



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviços Público Estadual	
Processo nº	E-12/003.632/2014
Data	12/12/14
Fls.:	53
Rubrica:	

Processo nº.: E-12/003.632/2014.
Data de autuação: 11/12/2014.
Concessionária: CEG.
Assunto: Ocorrência n.º 218 2014.
Sessão Regulatória: 31/03/2015.

RELATÓRIO

O processo foi iniciado pela SECEX, tendo em vista a CI/OUVID n.º 217/2014. Na presente, a Ouvidoria informou a existência da ocorrência n.º 218 2014 (registrada em 02/12/2014), que versa sobre reclamação da Sra. Maria Lúcia Resende Carvalho de Oliveira, referente à demora na ligação do gás em seu ponto comercial, solicitada desde o dia 15/10/14.

Na Correspondência Interna da Ouvidoria consta o seguinte histórico, *in verbis*¹:

"Venho solicitar orientações de como proceder com relação à ocorrência n.º 218 2014, registrada nesta Ouvidoria e enviada à Ceg em 02/12/14 para tratar de reclamação da Sra. Maria Lúcia Resende Carvalho de Oliveira sobre a demora na ligação do gás em seu estabelecimento comercial, solicitada desde o dia 15/10/14.

No dia 05/12/14, a Concessionária respondeu:

'Informamos que o referido imóvel não possui o ramal da CEG que interliga a rede de gás ao medidor de consumo. Esclarecemos que a proposta de gás foi assinada pelo cliente no dia 21/10, e o Termo de Permissão de Obra (TPO) emitido no dia 21/11/14. Salientamos que a obra de construção de ramal está prevista para o mês de dezembro/14. Assim que estiver finalizada entraremos em contato com a cliente para agendar a vistoria para instalação do medidor.'

Diante do exposto, encaminho para apuração de provável descumprimento ao Contrato de Concessão, no que diz respeito ao prazo para atendimento de uma solicitação de ligação de gás.

¹ Fls. 03/04.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviços Públicos Estaduais
Processo nº E-12/003.632/2014
Data 12/12/14 Fls.: 64
Rubrica: [assinatura]

*Informo que não há outro processo regulatório tratando desta ocorrência.”
(grifos no original)*

Posteriormente, através do ofício AGENERSA/SECEX n.º 748/2014, foi dada ciência da abertura do processo à Concessionária CEG.

Em reunião interna, através da Resolução n.º 474, de 16/12/2014², o referido processo foi distribuído a minha relatoria.

Por meio do Ofício CAENE n.º 001/15, a Câmara de Energia solicitou a Concessionária CEG que se pronunciasse sobre a ocorrência em tela, o que foi realizado por intermédio da DIJUR-E-061/15 e DIJUR-E-084/15 na qual foram juntados registros da ocorrência aos autos (fls. 13/15 e 18/19).

Instada a se manifestar, a CAENE, em seu parecer técnico, teceu as seguintes considerações³:

“(…)

Em análise a DIJUR-E-061/15 acostadas aos autos de folhas 13, 14 e 15, DIJUR-E-084 de folhas 18 e 19, e o histórico de ocorrência de folha 03, temos os seguintes pontos a considerar:

- No dia 17/10/14, a Cliente solicita fornecimento de gás no seu estabelecimento;*
- No dia 21/10/14, ocorre a assinatura da proposta de gás;*
- No dia 21/11/14, é emitido TPO (Termo de Permissão de Obra);*
- No dia 02/12/14, é aberta uma ocorrência pela AGENERSA;*
- No dia 14/01/15, a instaladora realizou parte da operação e reagendou para o dia 15/01/15;*

A Concessionária não faz esforços nenhum para cumprir com o prazo estipulado para construção de ramal externo, além ainda de tratar o cliente

² Fls. 07.

³ Fls. 20/21.

[assinatura]



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviços Público Estadual
Processo nº E-12/003.632/2014
Data 11/12/14 Fls.: 65
Rubrica: [assinatura]

com total descaso, desta maneira, deixando a desejar na cordialidade ao cliente e gerando aborrecimentos desnecessários.

Diante do exposto acima, fica comprovada uma má prestação de serviço por parte da Concessionária, pois a mesma extrapolou e muito o tempo máximo para a construção de ramal que é estipulado no contrato de concessão em 30 dias. Prazo este que a concessionária negligencia claramente. Sendo assim a concessionária descumpre o Anexo II, Parte 2, Item 13-A. construção de ramal em rede de distribuição já existente, bem como a Cláusula 1ª. Parágrafo 3º, ambos do Contrato de Concessão."

Às fls. 23/25, consta manifestação da Procuradora desta AGENERSA no sentido de abrir vista à Concessionária em respeito ao princípio do contraditório, o que foi realizado por meio do Ofício AGENERSA/CODIR/JB n.º 022/2015.

Ao se pronunciar acerca do parecer da CAENE, a Concessionária, às fls. 40/41, salientou que *"atuou de forma diligente para realizar o atendimento ao cliente, de modo que não se sustenta sugestão de aplicação de penalidade à Delegatária, devendo o presente processo ser arquivado, sem a aplicação de qualquer penalidade."*

Remetidos os autos à CAENE, esta Câmara reiterou os termos do parecer anteriormente exarado.

Instada a se manifestar, a Procuradoria, em parecer fundamentado, opinou⁴:

"(...)

A verificação de culpabilidade no evento ocorrido se dá exatamente pela aferição das causas e consequências tendo como balizamento o Instrumento Contratual, e as normas de segurança da prestação do serviço.

No caso em voga, verifica-se que a Concessionária infringiu normas estabelecidas quanto ao serviço adequado e também no tocante ao Contrato de Concessão, cujas manifestações não ilidiram sua responsabilidade

⁴ Fls. 45/48.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviços Públicos Estaduais

Processo nº E-12/003.632/2014

Data 11/12/14 Fls.: 66

Rubrica:

quanto aos fatos transcritos nos autos administrativos, não se coadunando pois, com a prestação do serviço adequado.

(...)

Verifica-se, por conseguinte, de acordo com a documentação presente no administrativo, que houve responsabilidade da Concessionária CEG, e consequentemente, descumprimento do contrato de concessão, quanto ao estabelecido no §3º, Cláusula Primeira, posto que não se houve de acordo com os princípios ali estabelecidos, Anexo II, Parte 2, Item 13-A, corte/relição em instalações já existente, pois extrapolou o tempo máximo estabelecido para a construção do ramal, que é de 30 dias. A Delegatária demorou aproximadamente 90 (noventa) dias para executar o serviço, e ao contrário do que afirma, fls. 41, não atuou de forma diligente.

(...)

Isto posto, e, com base nas manifestações da CAENE, esta Procuradoria opina pela aplicação de sanções previstas no Contrato de Concessão, tendo em vista que a Concessionária descumpriu as normas do referido contrato, traduzidas na Cláusula Primeira, §3º (não obedecendo os princípios ali estabelecidos), Anexo II, Parte 2, item 13-A, corte/relição em instalação já existente e, não prestando por conseguinte, um serviço adequado, Lei n.º 8.987/95, §6º, §1º. (sic)" (grifos no original)

Por meio do Ofício AGENERSA/CODIR/JB nº. 041/2015 a Concessionária foi intimada a apresentar razões finais.

É o relatório.

José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003.632/2014
Data 11/12/14 Fls. 67
Rubrica:

Processo nº.: E-12/003.632/2014.
Data de autuação: 11/12/2014.
Concessionária: CEG.
Assunto: Ocorrência n.º 218 2014.
Sessão Regulatória: 31/03/2015.

VOTO

O processo tem por objetivo analisar a ocorrência n.º 218 2014, que versa sobre reclamação da Sra. Maria Lúcia Resende Carvalho de Oliveira, referente à demora na ligação do gás em seu ponto comercial.

Compulsando os autos (fls. 04/05), verifiquei que o histórico da ocorrência demonstrou que o interregno entre a data da solicitação e o efetivo fornecimento de gás nos seguintes termos:

17/10/14	Solicitação de fornecimento pelo cliente.
21/10/14	Cliente atendido - assinatura da proposta de gás.
21/11/14	Emissão do Termo de Permissão de Obra.
02/12/14	Abertura ocorrência pela AGENERSA
14/01/15	Realização de parte da operação de instalação.
15/01/15	Instalação do medidor.

A Câmara de Energia, com base na documentação acostada aos autos, concluiu pelo descumprimento da Cláusula 1ª, Parágrafo 3º, bem como o Anexo, Parte 2, Item 13-A (construção de ramal em rede de distribuição já existente), ambos do Contrato de Concessão.

A Procuradoria, por seu turno, encampou o posicionamento da CAENE e opinou pela aplicação de penalidade à Concessionária com base nos dispositivos supramencionados do Contrato de Concessão.

A Concessionária, como argumento de defesa, alegou que atuou em conformidade com o dispositivo no Contrato de Concessão, *"atuou de forma diligente para realizar o atendimento ao cliente, de modo que não se sustenta sugestão de aplicação de penalidade à Delegatária, devendo o presente processo ser arquivado, sem a aplicação de qualquer penalidade."*



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado da Casa Civil
Processo nº E-12/003.632/2014
Data 11/12/14 Fio 68
Rubrica:

Com efeito, merece destaque que entre a solicitação do fornecimento (17/10/2014) até a sua efetiva liberação (15/01/2015), transcorreram-se **90 (noventa) dias**.

Por tais razões, não há como acolher o argumento da Concessionária, eis que restou evidente descumprimento ao Anexo II, Parte 2, Item 13-A, (construção de ramal em rede de distribuição já existente), bem como a Cláusula 1ª, Parágrafo 3º, ambos do Contrato de Concessão.

Sendo assim, levando em consideração os posicionamentos da CAENE e Procuradoria, não há como deixar de considerar a Concessionária CEG responsável pela demora no atendimento ao cliente na ocorrência em apreço, atuando, portanto, em desarmonia com os prazos aos quais deve se submeter, motivo pelo qual sugiro ao Conselho Diretor:

- Aplicar à Concessionária CEG penalidade de multa de 0,0003% (três décimos de milésimos por cento) sobre o seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração, pelo descumprimento dos prazos previstos no Anexo II, Parte 2, item 13-A, bem como da Cláusula Primeira, §3º, ambos do Contrato de Concessão, tendo em vista a demora no fornecimento de gás ao usuário na ocorrência n.º 218 2014, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no artigo 17, VI da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007;
- Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a Câmara de Política Econômica e Tarifária e Câmara de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007 e da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 014/2010.

É como voto.

José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviços Público Estadual

Processo nº E-12/003.632/2014

Data 11/10/14 Fls.: 69

Rubrica:

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 2182, DE 31 DE MARÇO DE 2015.

**CONCESSIONÁRIA CEG – Ocorrência n.º
2182014.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/003.632/2014, por unanimidade,

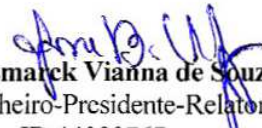
DELIBERA:

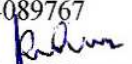
Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG penalidade de multa de 0,0003% (três décimos de milésimos por cento) sobre o seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração, pelo descumprimento dos prazos previstos no Anexo II, Parte 2, item 13-A, bem como da Cláusula Primeira, §3º, ambos do Contrato de Concessão, tendo em vista a demora no fornecimento de gás ao usuário na ocorrência n.º 218 2014, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no artigo 17, VI da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007.

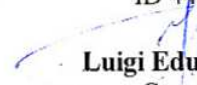
Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a Câmara de Política Econômica e Tarifária e Câmara de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007 e da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 014/2010.

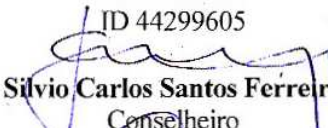
Art. 3º - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

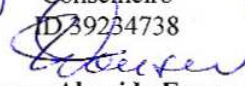
Rio de Janeiro, 31 de março de 2015.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro
ID 44082940


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 44299605


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
ID 39234738


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro
ID 43568076